



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 51, DE 2004
(Proveniente da medida provisória nº 203, DE 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004	02
- Medida Provisória original	04
- Mensagem do Presidente da República nº 451/2004	05
- Exposição de Motivo nº 24/2004, do Ministro de Estado da Saúde	05
- Ofício nº 2.457/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	10
- Nota Técnica nº 27/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	12
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Rafael Guerra (PSDB/SP).....	14
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	26
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	33
- Legislação citada	34

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 51, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 203, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo:

I - 1 (um) representante de cada Estado da Federação;

II - 1 (um) representante do Distrito Federal; e

III - 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser

conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art. 5º

.....
j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (NR)

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL

Nº 203, DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

- I - um representante de cada Estado da Federação;
- II - um representante do Distrito Federal; e
- III - um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito.” (NR)

“Art. 5º

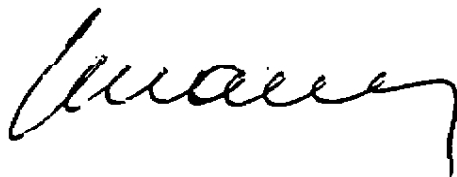
.....
j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



Mensagem nº 451, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências".

Brasília, 28 de julho de 2004.



EM nº 00024/GM/MS

Brasília, 24 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

A Lei nº 3.268/57 delegou aos Conselhos de Medicina a função de supervisionar a ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgar e disciplinar a classe médica, encontrando, ainda hoje, albergue na Constituição Federal de 1988.

Na época em que foi sancionado o referido instrumento legal, o universo de médicos no País era de cerca de 30.000 (trinta mil) profissionais. No momento atual, existem aproximadamente 300.000 (trezentos mil) médicos, inscritos e distribuídos entre os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Medicina.

Assim, demonstra-se a inadequação e a defasagem de alguns dispositivos constantes da Lei nº 3.268/57, à realidade atual brasileira, de forma que os Conselhos de Medicina estão exercendo suas funções institucionais com um número reduzido de conselheiros.

O volume crescente de demandas contra médicos, pela prática de falta de ética e a constante necessidade de disciplinar e fiscalizar aqueles que exercem legalmente a medicina, fizeram com que o Conselho Federal de Medicina, na tentativa de adequar o exercício das funções de julgador e de disciplinador da classe médica à realidade, em 1988, recorresse ao Princípio da Federalização, aumentando o número de Conselheiros, de nove para vinte e sete.

O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que possibilitava a federalização do Conselho Federal de Medicina, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1717, pelo fato de que o referido artigo alterava a personalidade jurídica dos Conselhos de Fiscalização da profissão.

Em vista dessa decisão, o Conselho Federal de Medicina deverá retornar, nesta próxima eleição, à sua composição original, ocasionando um retrocesso político e institucional, já que a norma disciplinada na Lei nº 3.268/57 não contempla a representatividade dos Estados e do Distrito Federal, além de estar ocasionando um estrangulamento nas atividades funcionais daquele Conselho, por insuficiência do número de Conselheiros legalmente habilitados para atender às demandas da sociedade.

A Medida Provisória que ora se propõe tem por fito promover as modificações necessárias aos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 3.268/57, com o escopo de viabilizar a fiscalização do exercício da medicina, organizar e orientar a atuação dos Conselhos de Medicina, a fim de que haja a efetiva adaptação da legislação às atuais circunstâncias que envolvem a referida fiscalização.

Registre-se, além disso, que houve aumento significativo do número de sindicâncias e de processos disciplinares e, no período compreendido entre 1990 e 2003, o número de processos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Medicina aumentou de 412 para 1.876, ou seja, houve um aumento de 985% no número de processos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Medicina.

No mais, é importante destacar que os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina o representam em diversas comissões internas em órgãos da Administração Federal, tais como a Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, a Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico e o Conselho Nacional de Saúde.

Assim, em função da participação ativa do Conselho Federal de Medicina nas questões que envolvem a classe médica e a sociedade, é necessário que disponha efetivamente da representação dos Estados, pautando-se, para tanto, no princípio federativo estatuído na atual Constituição.

É de se destacar que, com a atual composição reduzida do Conselho Federal de Medicina, tem sido inviável o desempenho de suas atividades legais, tais como a de julgar os processos disciplinares, disciplinar e fiscalizar a classe médica.

Desse modo, a forma das eleições preconizadas pela Medida Provisória tem como escopo viabilizar a representatividade dos Estados no Conselho Federal.

No que tange à revogação do artigo 10 da Lei nº 3.268/57, que obriga o Presidente e o Secretário-Geral residirem no Distrito Federal, requer urgente revogação, na medida em que ambos exercem uma função honorífica, não recebendo remuneração alguma por administrarem uma autarquia federal especial.

Portanto, em que pese a honorabilidade da função que desempenham, o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal de Medicina continuam exercendo a medicina nas respectivas cidades, de onde tiram o sustento para si e sua família. Ressalte-se que seria oneroso para o Conselho Federal de Medicina manter esses profissionais residindo no Distrito Federal,

uma vez que teria que arcar com as suas despesas, e esses profissionais não poderiam desempenhar a profissão no Distrito Federal com a mesma desenvoltura com que desempenham em suas cidades, haja vista a clientela, os pacientes e os contatos profissionais que lá construíram ao longo dos anos de profissão.

No que se refere à questão da fixação das anuidades pelo Conselho Federal de Medicina, deve-se levar em conta a necessidade de se definir com clareza e uniformidade a forma de cobrança das pessoas físicas e jurídicas.

A inclusão da alínea "k" no artigo 5º da Lei nº 3.267/57, ou seja, a normatização da concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação, com a fixação de um valor máximo para todos os Conselhos de Medicina, é uma reivindicação que vai ao encontro do entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, segundo o qual compete aos Conselhos Profissionais a normatização sobre o tema.

A par da relevância da matéria a ser tratada na Medida Provisória que ora se propõe, conforme acima demonstrado, observa-se que a urgência reside no fato de as eleições dos Conselhos Regionais terem ocorrido no final do ano passado, sendo seu mandato até 30 de setembro de 2008 e que, de acordo com a Lei nº 3.268/57, o processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Federal será iniciado, imediatamente, com a posse dos novos Conselheiros, prevista para o dia 1º de outubro de 2004.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da presente Medida Provisória, com as quais espero a concordância de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

SGM/P nº 2457/04

Brasília, 25 de novembro de 2004.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004 (Medida Provisória nº 203/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 24.11.04, que "Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de

Medicina, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'JP Cunha', written over a diagonal line.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 203

Publicação no DO	29-7-2004
Designação da Comissão	2-8-2004
Instalação da Comissão	3-8-2004
Emendas	até 6-8-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-8 a 14-8-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-8-2004
Prazo na CD	de 15-8-2004 a 28-8-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-8-2004
Prazo no SF	29-8-2004 a 11-9-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-9-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-9-2004 a 14-9-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-9-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-9-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	28-11-2004*

* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no DOU (Seção I) de 24-9-2004

MISTA EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	01

SSACM .

TOTAL DE EMENDAS: 01

MPV-203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data
/ /

Proposição

Medida Provisória nº 203/2004

Autor

Deputado José Carlos Aleluia

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Incisos	Alinea
		TEXTO JUSTIFICACÃO		

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 203, a seguinte redação:

“Art. 4º.

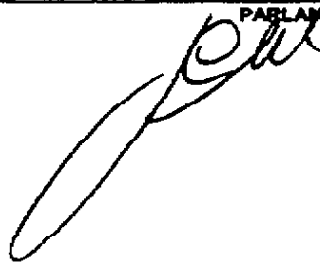
§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presente no mínimo 20%, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.”

Justificativa

Nas eleições de conselheiros de classe, no Brasil, o voto não é obrigatório. A exigência da presença da maioria absoluta daqueles que têm direito a voto objetiva evitar que se eleja um representante com o mínimo possível de votos, o que por certo, não expressará a real vontade da classe.

Sendo assim, a emenda vem corrigir esse vício, proporcionando uma maior participação de votantes e, conseqüentemente, dando maior legitimidade à escolha de um representante de classe tão relevante para a nação, qual seja a classe médica.

PARLAMENTAR



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 27/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 451/2004, a Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004, que *altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A presente Medida Provisória-MP eleva o número de conselheiros do Conselho Federal de Medicina de dez para vinte e oito, prevendo a representação de cada Estado e do Distrito Federal no Conselho, como também de pessoa indicada pela Associação Médica Brasileira. Destaca a Exposição de Motivos que acompanha a MP que, em função da participação ativa do Conselho Federal de Medicina nas questões que envolvem a classe médica e a sociedade, é necessária a representação efetiva dos Estados, pautando-se, para tanto, no princípio federativo estatuído na Constituição.

A MP também revoga o art. 10 da citada Lei. Tal artigo obriga o Presidente e o Secretário-geral a residirem no Distrito Federal. É esclarecido na Exposição de Motivos que *em que pese a honorabilidade da função que desempenham o Presidente e o Secretário-geral do Conselho Federal de Medicina continuam exercendo a medicina nas respectivas cidades, de onde tiram o sustento para si e sua família. Ressalte-se que seria oneroso para o Conselho Federal de medicina manter esses profissionais residindo no Distrito Federal, uma vez que teria que arcar com as suas despesas, e esses profissionais não poderiam desempenhar sua profissão com a mesma desenvoltura com que desempenham em suas cidades, haja vista a clientela, os pacientes e os contatos profissionais que lá construíram ao longo dos anos de profissão.*

São ainda incluídas duas alíneas no artigo que trata das competências do Conselho Federal de Medicina, para que este possa fixar e alterar o valor da anuidade cobrada dos inscritos nos Conselhos Regionais e normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio representação.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

”§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

As receitas e despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o orçamento federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. Também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 06 de agosto de 2004.


ELISÂNGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 2004, E EMENDA A ELA
APRESENTADA (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP. Para omitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, fico muito honrado com a distinção a mim conferida de exarar o parecer preparado pelo companheiro Deputado Rafael Guerra.

O Relator Rafael Guerra reformulou o parecer original. Tal a felicidade pela maneira como foi reformulado esse parecer que farei uma leitura sucinta, esperando que seja o suficiente para as Sras. e os Srs. Parlamentares votarem.

Esta Medida Provisória altera os dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Os Conselhos de Medicina — para explicar àqueles Parlamentares que não são médicos — têm a função de supervisionar a ética profissional, bem como de julgar e disciplinar a classe médica em todo o território nacional.

Em 1957, quando da edição da lei que criou esses Conselhos, existiam no Brasil cerca de 30 mil profissionais; atualmente esse número atinge cerca de 300 mil médicos, inscritos e distribuídos entre os 27 Conselhos Regionais de Medicina.

O crescente número de médicos em todo o País e o volume de demandas contra médicos por infrações éticas e a necessidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão fizeram com que o Conselho Federal, com base no art. 58 da Lei nº 9.646, de 1998, aumentasse o número de Conselhos, que passou de 9 para 27.

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional esse aumento ao apreciar a ADIN nº 1.717-6, determinando o restabelecimento da composição original.

A Medida Provisória permitirá a recomposição desses números.

Voto do Relator.

Primeiramente, em relação à relevância e à urgência.

Em decorrência do voto do Supremo Tribunal Federal e considerando o início imediato do processo eleitoral para eleição dos membros do Conselho Federal, com posse dos novos Conselheiros prevista para outubro de 2004 — portanto, já ocorreu e com base nesta Medida Provisória —, a edição da Medida Provisória se fez necessária a fim de que as alterações da Lei nº 3.268, de 1957, tivessem efeito imediato.

Por isso, verifica-se que a Medida Provisória satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições constitucionais.

Assim, votamos pela sua admissibilidade.

Sob o ângulo da constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa. E, quanto à juridicidade, há de se registrar que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, o que posso dizer é que as receitas e as despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o Orçamento Federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação de aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opinamos, pois, pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 203, de 2004.

Quanto ao mérito, quero apenas ressaltar alguns tópicos.

No período de 1990 a 2003, o número de processos disciplinares aumentou de 412 para 1.876, o que evidencia a real necessidade de elevar o número de Conselheiros, inclusive, adotando-se o princípio da federalização, com a participação de um representante de cada Estado e do Distrito Federal.

O prejuízo decorrente da readequação da composição do Conselho ao seu *status quo* original é flagrante, pois obstaculizará a fiscalização da profissão médica pela sociedade, que se vê protegida de cirurgiões plásticos imperitos e negligentes, pedófilos que se utilizam da batina médica para alimentar desejos doentios, e os demais profissionais médicos que deixam a ética de lado no atendimento ao bem maior de cada cidadão, ou seja, a vida.

Outros dispositivos importantes incluídos no diploma legal visam atribuir ao Conselho Federal a competência para dispor sobre a anuidade a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas, bem como a normatização de diárias, jetons ou auxílio de representação.

Por fim, a revogação do art. 10 da Lei nº 3.268, de 1957, trará economia para aquela autarquia, uma vez que o diploma legal vigente, de 1958, obrigava o Presidente e o Secretário-Geral a residirem no Distrito Federal, impedindo-os de exercer suas atividades médicas em suas cidades de origem, prejudicando, inclusive, a comunidade da região.

Com a declaração da inconstitucionalidade do art. 58, *caput*, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, da Lei nº 9.649, de maio de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, na

mencionada ADIN, diversos Conselhos ficaram sem fundamento legal para a fixação, cobrança e execução de suas contribuições anuais devidas pelas pessoas físicas e jurídicas. O mesmo se dá com relação a multas e a preços de seus serviços.

Assim, faz-se necessária a inclusão de expressa autorização legal a essas entidades autárquicas para que possam arrecadar suas próprias receitas e, conseqüentemente, arcar com as despesas provenientes do exercício de suas funções.

Dentro do período regimental foi apresentada — pasmem, Srs. Parlamentares, e graças a Deus — apenas uma emenda, a de nº 1, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, que determina a presença de, no mínimo, 20% de médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional para escolha dos conselheiros e respectivos suplentes.

Diante do exposto, sem qualquer óbice em contrário e por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória nº 203, de 2004, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que também incorporou a emenda apresentada pelo Deputado José Carlos Aleluia.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

Altera dispositivos da Lei n.º 3.268, de 30 setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado RAFAEL GUERRA

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória tem por objetivo alterar dispositivos da Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, tendo em vista a necessidade de adaptar a composição do Conselho Federal de Medicina à realidade atual.

Os Conselhos de Medicina têm a função de supervisionar a ética profissional bem como julgar e disciplinar a classe médica em todo o território nacional.

Em 1957, existiam no Brasil cerca de trinta mil profissionais. Atualmente esse número é de aproximadamente trezentos mil médicos, inscritos e distribuídos entre os vinte e sete Conselhos Regionais de Medicina.

O crescente número de médicos em todo o País, e o volume de demandas contra médicos, por infrações éticas e a necessidade de disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão, fizeram com que o Conselho Federal, com base no art. 58 da Lei n.º 9.646, de 1998, aumentasse o número de conselheiros, passando de nove para vinte e sete.

Todavia, o mencionado art. 58 da Lei n.º 9.646/98, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar em novembro de 2002, a ADI n.º 1717-6, obrigando com isso o restabelecimento da composição original.

A Medida Provisória, ao alterar o art. 4º da Lei n.º 3.268/57, permitirá que os Estados e o Distrito Federal, sejam representados no Conselho Federal, além de reforçar sua composição para o melhor desempenho de suas

funções regimentais. O texto legal dispõe ainda sobre os critérios de escolha dos conselheiros, bem como a competência para fixar e alterar o valor da anuidade dos inscritos e a normatização da concessão de diárias, jetons e do auxílio de representação.

Ao revogar o art. 10 da Lei n.º 3.268/57, desobriga que o Presidente e o Secretário Geral do Conselho Federal, tenham residência em Brasília, o que além de ser oneroso impede que esses profissionais continuem exercendo a medicina em suas respectivas cidades.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Constituição Federal, em seu art. 62, §§ 5º, 8º e 9º e a Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, nos seus arts. 5º e 6º, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados, no tocante as medidas provisórias, deliberar sobre o mérito e o atendimento dos pressupostos constitucionais e legais.

Relevância e Urgência

Ao Presidente da República, no uso de suas atribuições, uma vez justificada a relevância e urgência de determinada matéria, é permitido editar medida provisória, com força de lei, o que respalda juízo de admissibilidade quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional.

Em decorrência do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que obrigou o Conselho Federal de Medicina, a restabelecer a sua composição original, e considerando o início imediato do processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Federal, com a posse dos novos conselheiros, prevista para outubro de 2004, a edição da Medida Provisória se fez necessária para que as alterações da Lei n.º 3.268/57, tivessem efeito imediato.

Diante do exposto, verifica-se que a Medida Provisória satisfaz os pressupostos de urgência e relevância, estando em conformidade com as disposições Constitucionais. Assim sendo, nosso voto é pela admissibilidade.

Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Sob o ângulo de constitucionalidade, não se verifica nenhum vício de competência ou de iniciativa, demonstrando conformidade com o que estabelece os arts. 48 e 61 da Carta Maior. Quanto a juridicidade, há de se registrar ainda que nenhum impedimento de hierarquia legal revela-se capaz de colocar em risco sua validade jurídica.

O texto da Medida Provisória guarda perfeita relação com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, atendendo de pronto a boa técnica legislativa.

Assim, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida.

Adequação Financeira e Orçamentária

A proposta foi analisada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, que se pronunciou através da Nota Técnica n.º 27/2004, abaixo descrita:

“O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, que Dispõe sobre a apreciação pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plurianual, a lei das diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

‘§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,

realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. a despesa a que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.'

As receitas e despesas dos Conselhos de Medicina não figuram na lei orçamentária. Portanto, ainda que a matéria tratada tivesse repercussões financeiras, o orçamento federal não sofreria modificações, razão pela qual não há implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública. Também não há infringência a quaisquer dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Considerando a manifestação acima e não existindo nenhum conflito com os dispositivos constitucionais e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 203, de 2004.

MÉRITO

O Conselho Federal de Medicina exerce um importante papel para a sociedade brasileira, no momento em que atua no processo disciplinar e de fiscalização do exercício da medicina, além de organizar e orientar a atuação dos Conselhos Regionais.

No período de 1990 e 2003, o número de processos disciplinares aumentou de 412 para 1876, o que evidencia a real necessidade de elevar o número de conselheiros, inclusive adotando o princípio de Federalização, com a participação de um representante de cada Estado e do Distrito Federal.

O prejuízo decorrente da readequação da composição do conselho ao seu *status quo* é flagrante, pois obstaculizará a fiscalização da profissão médica em todo país, fiscalização esta que vem sendo aprimorada e sentida pela sociedade como um todo, que se vê protegida de cirurgiões plásticos imperitos e negligentes, pedófilos que utilizam a batina médica para alimentar desejos doentios e os demais profissionais médicos que deixam a ética médica de lado no atendimento ao bem maior que cada cidadão possui, ou seja, a sua vida.

Devemos destacar, que a facilidade de abertura de escolas de capacitação de profissionais na área de saúde, exige uma atuação cada vez

mais nacionalizada e especializada do Conselho Federal de Medicina, com intuito de garantir a qualidade e a ética do atendimento à população.

Por outro lado, os avanços registrados na medicina e o surgimento de novas especialidades, bem como a ampliação do conceito de saúde e bem estar, exigem um aprimoramento e acompanhamento cada vez maior por parte dos conselheiros.

Outros dispositivos importantes incluídos no texto legal visam atribuir ao Conselho Federal, a competência para dispor sobre a anuidade a ser cobrada das pessoas físicas e jurídicas e a normatização da concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação, com a fixação de limites para todos os Conselheiros de Medicina, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a revogação do art. 10 da Lei n.º 3.268/57, trará economia para aquela autarquia, uma vez que o diploma legal obrigava o Presidente e o Secretário-Geral, residirem no Distrito Federal, impedindo-os, ainda, de exercerem suas atividades médicas em suas cidades de origem, prejudicando inclusive a comunidade da região.

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 58, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.717-6, diversos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas ficaram sem fundamento legal para a fixação, cobrança e execução de suas contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas objetos de sua atuação fiscalizadora. O mesmo se dá com relação às multas e aos preços de seu serviços.

Assim, faz-se necessário a inclusão de expressa autorização legal a essas entidades autárquicas para que possam arrecadar suas próprias receitas e, conseqüentemente, arcarem com as despesas provenientes do exercício de suas funções.

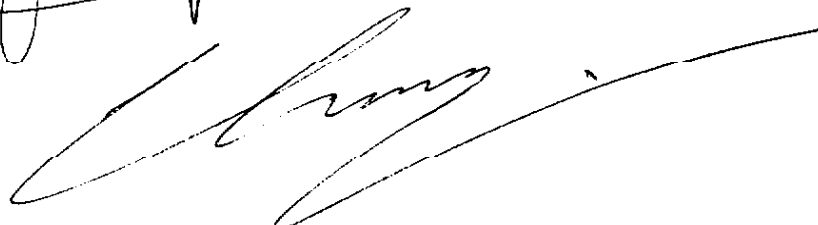
Cabe registrar ainda que os Conselhos, quando da fixação das contribuições anuais, deverão atribuir valores diferenciados para as profissões regulamentadas de nível superior, de nível técnico e de nível auxiliar.

Dentro do período regimental foi apresentada a emenda n.º 1 do Deputado José Carlos Aleluia, que determina a presença de no mínimo 20% dos médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional, para a escolha dos conselheiros e respectivos suplentes.

Diante do exposto, sem quaisquer óbice em contrário e por sua conformidade com a ordem jurídico-constitucional, manifestamo-nos pela aprovação da Medida Provisória n.º 203, de 2004, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que também incorpora a emenda apresentada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004


Deputado **RAFAEL GUERRA**



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 5/ , 2004
(Medida Provisória n.º 203, de 2004)

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

I - um representante de cada Estado da Federação;

II - um representante do Distrito Federal; e

III - um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, **presente no mínimo 20%**, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art.5º.....

..

.....

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (NR)

"Art. 2º. Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º. Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º. Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no *caput* e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º. Os Conselhos de que trata o *caput* ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais."

Proposição: MPV-203/2004 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/07/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Origem: AV-863/2004

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Aumentando o número de membros Conselheiros do Conselho Federal de Medicina para 28 (vinte e oito), atribuindo competência para que o Conselho fixe e altere o valor das anuidades e normatize a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação.

Indexação: - Alteração, lei federal, aumento, número, membros, Conselheiro, composição, Conselho Federal, Medicina, representante, Estados, (DF), Associação Médica, voto secreto, maioria, médico, inscrição, Conselho Regional, competência, fixação, reajuste, valor, anuidade, normatização, concessão, diárias, jeton, auxílio, representação. - Revogação, exigência, Presidente, Secretário - Geral, Conselho Federal, Medicina, residência, (DF), período, mandato.

Despacho:

18/8/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENARIO)

MSC 451/2004 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada 

Emendas

- MPV20304 (MPV20304)

EMC 1/2004 MPV20304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia 

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV20304 (MPV20304)

PPP 1 MPV20304 (Parecer Proferido em Plenário) - Antonio Carlos Pannunzio

Originadas

- PLEN (PLENÁRIO)

PLV 51/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Rafael Guerra

Última Ação:

20/8/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação.
Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35779 COL 01.

24/11/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 203-A/04) (PLV 51/04)


Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/7/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
18/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
20/8/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 21 08 04 PÁG 35779 COL 01.
29/8/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 01/08/2004 a 06/08/2004. Comissão Mista: 01/08/2004 a 14/08/2004. Câmara dos Deputados: 15/08/2004 a 28/08/2004. Senado Federal: 29/08/2004 a 11/09/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/09/2004 a 14/09/2004. Sobrestar Pauta: a partir de 15/09/2004. Congresso Nacional: 01/08/2004 a 29/09/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/09/2004 a 28/11/2004.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

15/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de quorum.
16/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 14:05)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 191/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:08)
6/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 192/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 194/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:03)
19/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:04)
20/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
21/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
27/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da NPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, Dep. Antonio Carlos Pennunzio (PSDB-SP), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional esta MPV e à Emenda apresentada.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Pennunzio (PSDB-SP), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. 
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.

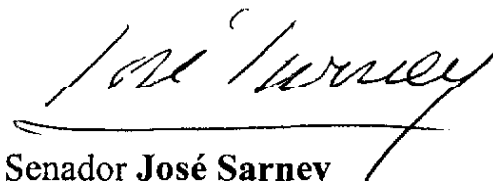
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 51, de 2004.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e da Emenda a ela apresentada.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP).
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 203-A/04) (PLV 51/04)

Cadastrar para Acompanhamento

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 203, de 28 de julho de 2004**, que “Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 23 de setembro de 2004.



Senador **José Sarney**

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Art . 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira. (Vide Medida Provisória nº 203, de 28.7.2004)

Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio, secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art . 5º São atribuições do Conselho Federal: (Vide Medida Provisória nº 203, de 28.7.2004)

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art . 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos. (Vide Medida Provisória nº 203, de 28.7.2004)

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:18970/2004)